

PROJETO DE LEI N.º 2.152-A, DE 2019
(Do Sr. Boca Aberta)

Dispõe sobre o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo às crianças com idade de até 10 (dez) anos, em todo território nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo e institui a Carteirinha Infantil de Isenção no Transporte Público, a fim de disciplinar o transporte público gratuito às crianças com idade de até dez anos.

Segundo explica o ilustre Autor em sua justificação, cuida-se de conferir um tratamento digno e humanizado para as crianças no transporte público urbano, uma vez que as mesmas são submetidas hoje a tratamento humilhante dentro dos coletivos. Assim, a proposta procura preservar a autoestima e a cidadania dessas crianças.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos analisar esta matéria à luz do art. 32, XVII, t, do Regimento Interno.

Sob este prisma, a proposição em tela é oportuna e traz à discussão um assunto muito sério, que causa cenas constrangedoras nos coletivos urbanos.

É que, como enfatiza a justificação do projeto, as crianças devem ter isenção no transporte público, mas para passarem pela roleta precisam ou pular por cima ou se arrastar no chão. Ao contrário de outros isentos, como os idosos, elas não têm um cartão, e como normalmente estão acompanhadas dos pais, não podem ficar na parte da frente dos coletivos.

Isso causa aos pequenos um tratamento humilhante, principalmente quando o coletivo em que se encontram está lotado ou com o chão molhado, num dia de chuva.

No entanto, compete aos municípios, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Assim, entendemos, com a devida vénia, que legislação como a ora proposta, que cria Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo e institui a Carteirinha Infantil de Isenção no Transporte Público, deve ter caráter municipal.

Em nível de legislação federal, dada a gravidade do problema, pensamos ser conveniente instituir uma norma que sirva como parâmetro para a elaboração legislativa municipal, no sentido de dispor que o dever de velar pela dignidade da criança passa, inclusive, pelo tratamento decente que a ela deve ser dispensado no acesso ao transporte coletivo. Esta norma pode ser inserida no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo que trata do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.152, de 2019, na forma do Substitutivo oferecido, em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.152, DE 2019

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante às crianças o acesso digno ao transporte coletivo urbano.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao acesso das crianças ao transporte coletivo urbano, sendo vedado expô-las a tratamento vexatório ou constrangedor, como passar por baixo ou pular a catraca do coletivo (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.152/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna , Geovania de Sá, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Alcides Rodrigues , Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Diego Garcia, Gildenemyr, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Luiz Lima, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Policial Katia Sastre, Pompeo de Mattos, Ricardo Barros, Sergio Vidigal e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI nº 2.152, DE 2019

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante às crianças o acesso digno ao transporte coletivo urbano.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao acesso das crianças ao transporte coletivo urbano, sendo vedado expô-las a tratamento vexatório ou constrangedor, como passar por baixo ou pular a catraca do coletivo (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente